



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.608-000.043/90-18

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 03 / 08 / 1993 Rubrica
--------------	---

Sessão de : 17 de novembro de 1992
Recurso nº: 86.781
Recorrente: AGUARDENTE GUARACIABA LTDA..
Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG

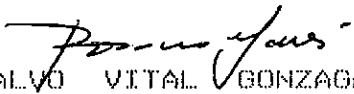
ACORDÃO Nº 203-00.006

IPI - Omissão de receita apurada com base em elementos subsidiários. Admissível se a apuração é realizada de forma criteriosa e apoiada em elementos que a comprovem. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUARDENTE GUARACIABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY..

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.608-000.043/90-18

Recurso Nº: 86.781
Acórdão Nº: 203-00.006
Recorrente: AGUARDENTE GUARACIABA LTDA.

RELATÓRIO

Os presentes autos foram apreciados na Sessão de 02 de julho de 1991, tendo, naquela oportunidade, decidido a 2ª Câmara deste Conselho por converter o julgamento do recurso em diligência, que recebeu o número 202-1.096. Foi, então, apresentado pelo Conselheiro José Cabral Garofano o relatório e voto, que agora leio para ciência dos membros desta Câmara.

O processo retornou da diligência com cópia das declarações de rendimentos dos exercícios de 1987 e 1988, cópia de fls. do Livro de Inventário referente ao período de 31.12.86 a 31.12.87 e declaração do responsável pela Empresa de que não mantém outros controles de produção.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.608-000.043/90-18
Acórdão nº 203-00.006

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Em preliminar, não vejo desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, que pudessem eivar de nulidade o lançamento. Rejeito pois a preliminar.

No mérito, entendo que tem razão a Recorrente.

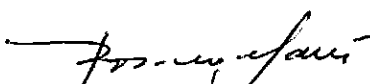
O autuante, no Termo de Verificação Fiscal, fls. 7, levantou produção, segundo os controles internos da Recorrente, que aponta para 1.321.550 litros de aguardente. No demonstrativo constante da "folha de continuação nº 01 do Auto de Infração", no entanto, adotou como valor da produção a quantidade de 1.005.550 de litros de aguardente, como oriunda dos controles internos da Recorrente e sem outra justificativa para a diferença dos valores apontados.

A Recorrente, por sua vez, logrou comprovar que o valor apontado pelo fisco como tendo sido omitido não é mais que o estoque inicial do período, registrado no Livro Registro de Inventário, fls. 63 e 64, dos autos. Os valores apontados pela fiscalização como sendo entradas de aguardente, (1.005.550 l) são, na verdade, o disponível para vendas, no período, ou seja, o somatório do estoque inicial (157.122 l) com a produção do período (848.428 l), valor verificável pela soma da coluna "Produção - Quantidade", do Livro de Registro de Controle de Produção e do Estoque, fls. 24 a 44. Desta forma, o autuante teria encontrado apenas o valor do estoque inicial em quantidade de produto, subtraindo do disponível para venda a quantidade da produção do período, sem lograr comprovar qualquer omissão de receita.

Não estando presentes aos autos quaisquer outros elementos de prova, senão os apresentados pela Recorrente e sendo sua argumentação coerente com a prova apresentada, concluo por lhe dar razão.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS